



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13819.001191/2002-24
Recurso n° 163.920 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Acórdão n° 191-00.087
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

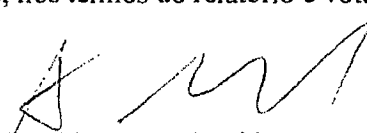
Ausente prova do erro no preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário poderá ser compensado com os tributos a serem pagos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, não sendo possível a sua compensação em exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA – Presidente


MARCOS VINÍCIUS DE BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 31 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Marcos Vinicius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Construtora JR Paulista Ltda., em face do acórdão nº 05-14.718, proferido pela 5ª Turma da DRJ em Campinas-SP, a qual reconheceu o lançamento procedente em parte.

Em 22/02/2002, foi lavrado Auto de Infração em desfavor da contribuinte, tendo sido lhe exigida Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 12.107,92 (principal de R\$ 4.496,74), em virtude da não localização do pagamento vinculado ao débito declarado no 2º trimestre de 1997.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, aduzindo que o pagamento de R\$ 4.496,74 foi informado incorretamente na DCTF.

Ademais, aduziu que “o valor correto é o que consta na declaração de IRPJ/97, pág. 29, onde foi apurado o valor de R\$ 178,24, e como demonstrado esse valor foi compensado através de pagamentos indevidos ou a maior, fazendo com que não houvesse recolhimento de CSLL no período”

Ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem a DRJ julgar o lançamento parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Ausente prova do erro no preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003”.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente voluntário, asseverando que declarou erroneamente o valor de R\$ 4.496,74, quando em verdade o montante devido seria de R\$ 178,24, eis que houve compensação com pagamento de outros tributos, pagos a maior.

Aduz, ainda, que “houve sim a compensação completa da CSLL, do citado período. Porém como apresentado na impugnação, por erro crasso a declaração fora com o valor integral do montante devido à título de CSLL.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI,

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a contribuinte contra o presente lançamento, ao argumento de que o valor declarado e não pago relativo ao segundo trimestre de 1997 decorreu de "erro crasso", porquanto o montante correto seria de R\$ 178,24.

Por outro lado, alega que "*tal recolhimento de CSLL, em verdade fora compensado, o que provado nos autos do processo nº 13819 00539/2002-66, que seguem cópias em anexo.*"

Ao analisar tais argumentos, tenho que razão não assiste a contribuinte.

Isto porque, apesar de alegar a ocorrência de erro, a contribuinte não apresentou qualquer elemento que pudesse infirmar a confissão operada por meio da entrega da DCTF.

É cediço que a DCTF constitui-se em instrumento de confissão de dívida, sendo que a sua retificação deve ocorrer por meio de processo específico perante a unidade da Receita da jurisdição do contribuinte, fundada em consistentes elementos contábeis e fiscais.

Ademais, no que tange à alegação de ocorrência de compensação do débito ora lançado, tenho que a mesma não serve para infirmar o presente lançamento.

Tal constatação se deve ao fato do contribuinte apresentar cópias de peças do processo administrativo nº 13819.00539/2002-66, as quais demonstram que o crédito alegado originou-se de apuração de saldo negativo de CSLL e IRPJ, relativos ao ano-calendário 2001, ou seja, após, aproximadamente, 4 (quatro) anos do fato gerador do presente lançamento.

Além disso, dada a sua natureza, decorrente da apuração de saldo negativo, tais créditos somente poderiam ser compensados com montantes a serem pagos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, facultada a opção pelo pedido de restituição.

In casu, a contribuinte somente poderia compensar seus créditos com débitos apurados a partir de 2002, o que de fato se concretizou, conforme se verifica às fls. 114 a 115 posto que abateu os seguintes impostos:

- PIS/PASEP vencido em 15/02/2002;

- COFINS vencido em 15/02/2002.;

- PIS/PASEP vencido em 15/03/2002;

- COFINS vencido em 15/03/2002.;

- PIS/PASEP vencido em 15/04/2002;

- COFINS vencido em 15/04/2002.;
- PIS/PASEP vencido em 15/05/2002,
- COFINS vencido em 15/04/2002.;

Segundo a documentação acostada pela contribuinte, após tais operações, remanesceu um saldo de R\$ 7.069,30, o que demonstra que não houve qualquer compensação com o crédito ora lançado e conseqüentemente, a total improcedência do voluntário, também neste ponto.

Pelo exposto, **voto** no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

